



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG. N° 102/2026**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o VETO PARCIAL do Poder Executivo à Proposição de Lei n° 030/2026, que “institui a Política Municipal de Enfrentamento ao Câncer Colorretal no Município de Contagem e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de **VETO PARCIAL** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo à Proposição de Lei n° 030/2026, originária do Projeto de Lei n° 427/2025, que “institui a Política Municipal de Enfrentamento ao Câncer Colorretal no Município de Contagem e dá outras providências”.

*Ab initio*, ressalte-se que compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II, e no art. 92, inciso VIII.

*“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:*

*(...)*

*II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.”*

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente; (...).”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas razões de veto o Exmo. Sr. Prefeito afirma que:

*“Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde opinou, via parecer técnico, pela necessidade de vetar os incisos II e III do art. 2º da Proposição, diante do potencial aumento de despesa e impacto operacional, sobretudo aqueles relacionados à ampliação da oferta de exames de apoio diagnóstico e medidas assistenciais que podem demandar incremento de recursos financeiros, contratualização e pessoal.*

*É o texto dos referidos incisos:*

*"Art. 2º A Política Municipal de Enfrentamento ao Câncer Colorretal será desenvolvida com base nos seguintes eixos:*

*(...)*

*II - estímulo à realização de exames de rastreamento e diagnóstico precoce, especialmente em pessoas com idade a partir de 45 anos ou pertencentes a grupos de risco;*

*III - ampliação do acesso a exames de colonoscopia, pesquisa de sangue oculto nas fezes e demais métodos indicados pelo Sistema Único de Saúde (SUS);*

*(...)"*

*O inciso II do art. 2º da Proposição, ao determinar o estímulo à realização de exames de rastreamento e diagnóstico precoce, especialmente em pessoas com idade a partir de 45 (quarenta e cinco) anos ou pertencentes a grupos de risco, e o inciso III do mesmo artigo, ao impor a ampliação do acesso a exames de colonoscopia, pesquisa de sangue oculto nas fezes e demais métodos indicados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, impõem à Secretaria Municipal de Saúde a implementação de políticas públicas específicas, a aquisição de insumos e a mobilização de equipes técnicas, sem a correspondente análise de viabilidade financeira e sem iniciativa do próprio Poder Executivo.*

*Os referidos dispositivos extrapolam os limites constitucionais da iniciativa parlamentar, porquanto determinam, com especificidade, obrigações de fazer ao Poder Executivo que ensejam aumento de despesa pública e interferência direta na organização e gestão da estrutura administrativa da saúde municipal.*

*Dessa forma, reconhecendo a relevância e o mérito sanitário da medida pretendida pelo Poder Legislativo, mas atentando-se à necessidade de observância das competências constitucionais e à*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*imprescindível análise de viabilidade orçamentária e financeira para a assunção de obrigações desta natureza, ficam excluídos da sanção o inciso II e o inciso III do art. 2º da Proposição de Lei nº 030/2026, nos termos do inciso II do art. 80 c/c inciso VIII do art. 92 da Lei Orgânica do Município de Contagem.*“

Assim, ante a justificativa apresentada, entendemos ser conveniente acompanhar o veto oferecido.

Desse modo, manifestamo-nos pela **manutenção do VETO PARCIAL** apresentado pelo **Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Ricardo Rocha De Faria**, à **Proposição de Lei nº 030/2026**.

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.*

*Contagem, 13 de maio de 2026.*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**